



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007186-89.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MERCADO REAL ITAPETININGA LTDA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007186.89.2024.8.26.0269

***APELANTES/APELADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP; MERCADO REAL ITAPETININGA LTDA.***

ORIGEM: COMARCA DE ITAPETININGA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56631

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE
ÁGUA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE
VALORES JULGADA PROCEDENTE – COBRANÇA
DE VALORES A TÍTULO DE CARGA POLUIDORA
(FATOR k) – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL
PRÉVIO PARA CONSTATAR O LANÇAMENTO DE
POLUENTES NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO PELA
PARTE AUTORA – COBRANÇA INDEVIDA –
DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
COBRADOS A MAIOR – SENTENÇA MANTIDA -
APELAÇÕES NÃO PROVIDAS, COM OBSERVAÇÃO

Trata-se de ação declaratória com repetição de
indébito, acolhida pela r. sentença de fls. 221/224, para: *DECLARAR A
INEXIGIBILIDADE dos débitos gerados pela cobrança do Fator K; CONDENAR
a ré a restituir de forma simples todos os valores pagos pela parte autora a título
de tarifa de Carga Poluidora, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.
Os valores terão incidência de juros de mora de 1%, contados da citação e
correção monetária, de acordo com a tabela prática do E. TJ-SP, contados a
partir de cada cobrança. CONDENO a parte ré a pagar as custas e despesas
processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da
condenação.*

Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos (fls. 241).

Inconformadas, com a solução adotada em primeiro grau, recorrem as partes a esta Corte.

Assevera o autor ***Mercado Real Itapetininga Ltda.*** que a repetição dos valores pagos indevidamente seja em dobro e não na forma simples como estabelecido na sentença. Pede a majoração do percentual dos honorários de sucumbência para o limite legal de 20% (fls. 227/232).

A ré ***SABESP*** alega a legalidade da cobrança realizada, pois é efetuada no estrito cumprimento da legislação vigente. Aduz que só há necessidade de análise prévia quando o ramo de atividade do estabelecimento não constar da tabela I, que não é o caso dos autos, pois o estabelecimento da parte requerente estava enquadrado no código 26 do IBGE, onde estão englobados vários ramos de atividades, não só industriais, mas também comerciais, cujo valor do fator de carga poluidora é $K1=1,55$ previsto na Tabela I do Comunicado nº 006/93, de 29/05/1993, elaborada considerando a média da carga poluidora das empresas que desenvolvem esse ramo de atividade (fls. 255/264)

Afirma que diferentemente do consignado na sentença atacada, não há que se falar em inexigibilidade da tarifa de carga poluidora, já que a própria apelada informa na inicial que trabalha com a exploração das atividades relacionadas ao ramo alimentício, no qual atua desde 2007, sendo que, não se recorda desde quando, passou a ser cobrada pela tarifa do Fator K (efluente $K = 0,55$). E que a ligação cadastrada para o imóvel localizado na Rua Carlos da Costa Ramalho Junior, nº 453, sob o RGI nº 05570653/30, abastece um comércio, onde trabalham aproximadamente quarenta pessoas, sendo que, foi enviada uma carta sobre a incidência do Fator K, no dia 02/09/2019.

A Apelante Sabesp apresentou contrariedade às fls. 246/253 e o Apelante Mercado Real Itapetininga Ltda. reitera todos os termos das razões de apelação (fls. 245).

É o relatório.

A questão a ser debatida diz respeito à cobrança da tarifa denominada “Fator K” devida por aqueles usuários que realizam lançamento de poluentes na rede pública de esgoto.

A cobrança de carga poluente tem como objetivo a emissão de poluentes na rede pública de esgoto independentemente do tipo de estabelecimento comercial. Basta que o esgoto não seja doméstico.

No caso concreto, embora o imóvel em questão se dedica à atividade relacionada ao ramo alimentício (padaria, confeitaria com predominância de revenda, comércio varejista de carnes, lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares), não há elementos que demonstrem que o estabelecimento é responsável pelo depósito de dejetos poluentes na rede pública.

A concessionária não demonstrou, ter realizado estudo prévio quanto ao esgoto despejado na rede pública e proveniente do imóvel da parte autora para proceder a cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Esta Câmara tem entendimento a respeito do tema:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito – prestação de serviços de água e esgoto – cobrança de valores a título de carga poluidora (fator K) – estabelecimento comercial- ausência de laudo pericial prévio para constatar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora – ausente notificação prévia – cobrança indevida – dever de restituição de valores cobrados a maior – sentença de procedência mantida- apelação não provida, com observação. (Apelação nº 1004578.72.2018.8.26.0223 – 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Rel. Des. Eros Piceli)

Assim incorreta a cobrança.

Para firmar sua convicção o juiz reportou-se ao Decreto Estadual nº 41.446/96 que estabelece que: *"para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP" (art. 5º), e que "os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos terão seus preços fixados na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos".*

Para tarifação em função da carga poluidora a requerida vale-se do chamado "Fator K", aplicável a unidades consumidoras em que praticada atividade industrial. No caso dos autos, conforme se infere do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 527), a atividade econômica exercida pela autora é o comércio de lanches, bebidas e restaurantes. Não obstante, em consulta ao site do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/>), a referida atividade se encaixa na divisão "Comércio Varejista", não se enquadrando, por conseguinte, como "indústria de produtos alimentares", a fim de justificar a cobrança do "fator k" sem prévia análise da carga poluidora.

Neste contexto, competia à ré realizar referido estudo antes de iniciada a cobrança, o que não ocorreu, sendo indevidas as cobranças realizadas.

Merece pequeno reparo a r. sentença apenas para fazer constar que a ré deverá restituir de forma simples todos os valores pagos pela autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator k), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, (no bojo do qual deverá a ré trazer aos autos as faturas em que as cobranças foram realizadas, referentes aos últimos 10 anos antes de ajuizada a ação, indicando se alguma delas não foi paga, bem como deverá a parte autora, se as faturas de consumo não estiverem em seu nome, comprovar documentalmente os pagamentos por ela realizados), observada a prescrição decenal e acrescida das cobranças efetuadas no curso do processo, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento com aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Do exposto, nego provimento aos recursos, com observação e com a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelos recorrentes em favor dos patronos dos recorridos em 5%, nos termos do art. 85, 11 do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR